



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O sistema de transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no território estadual, deve obedecer às disposições da Resolução CFM nº 1673/2003, sendo que:

I - o hospital previamente estabelecido como referência não pode negar atendimento aos casos que se enquadrem em sua capacidade de resolução;

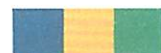
II - pacientes em estado grave e com risco de morte não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso;

III - pacientes em estado grave e com risco potencial de morte devem ser removidos acompanhados de uma equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem conforme o preceituado na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, em seu artigo 11, inciso I, Letra "L" e motorista, em ambulância ou piloto em caso de transporte aéreo. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem;

IV - deverá haver uma concordância entre as unidades de saúde encaminhadora e receptora do paciente, através da comunicação prévia dos médicos das unidades, antes da remoção do paciente;

V - toda remoção deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, de relatório médico ou encaminhamento devidamente preenchido com anamnese, exame físico, resultado de

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

exames, hipótese diagnóstica e tratamento recebido, assinado pelo médico da referência, que passará a integrar o prontuário de destinado, e assinado pelo médico receptor;

VI - para o transporte, faz-se necessária a obtenção de consentimento por escrito, após esclarecimento dos riscos que o paciente apresenta de sua morbidade e do transporte, assinado pelo paciente ou seu responsável legal, podendo ser dispensado quando houver risco de morte ou impossibilidade de localizar seu responsável. Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando tal fato no prontuário e encaminhamento do paciente; e

VII - a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor.

Art. 2º. Os prefeitos, secretários de saúde municipais e estadual, diretores hospitalares, médicos diretores técnicos das instituições, deverão cumprir fielmente os termos desta Lei.

Art. 3º. Fica estipulada multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR's, em caso de descumprimento desta Lei, nos seguintes termos:

I – 20% (vinte por cento), destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES; e

II – 80% (oitenta por cento), do valor ao Fundo Municipal de Saúde do município autuado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

